

PROJETO DE LEI N.º 2.333, DE 2011

(Do Sr. Nelson Bornier)

Assegura a gestante o atendimento no Sistema Único de Saúde - SUS, para terapia psicológica e psiquiátrica e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-626/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1° Inclui parágrafo 4° ao art. 8° da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, nos seguintes termos:

"Art. 8° - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré-natal".

| §1° |
 | |
|-----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
| |
 | |

§ 4° O atendimento de que trata este artigo inclui toda a forma necessária de terapia psicológica ou psiquiátrica.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se ressaltar o belo trabalho que alguns Estados já estão fazendo no sentido de dar atendimento psicológico à menor gestante, principalmente quando foi vítima de violência. Este é um serviço altamente meritório e indiscutivelmente necessário e devido à menor gestante.

Entretanto ele não pode ficar na dependência de políticas públicas locais, que podem não ter continuidade. Há que se fixar a responsabilidade do Estado neste sentido. Quando uma menor engravida desestrutura toda a sua vida de até então, se é que já não estava desestruturada em família. É quando ela precisa mais que nunca de toda sorte de amparo, inclusive de terapia em graus diferenciados conforme a estrutura psíquica que tinha antes da gravidez e as circunstâncias em que esta se dá.

Nosso propósito, portanto, neste projeto é assegurar, com garantia de Lei que o tratamento médico já previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente inclua toda forma necessária de terapias psicológicas ou psiquiátricas, conforme for o caso específico.

Assim contamos com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação da Proposição proposta.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

NELSON BORNIER

Deputado Federal – PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....

Art. 8° É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

- § 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.
- § 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.
- § 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.
- § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 5° A assistência referida no § 4° deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

	Art	t. 9° O Pode	r Público,	as instituiç	ões e	os em	preg	adores	propiciarão	co	ndições
adequadas	ao	aleitamento	materno,	inclusive	aos	filhos	de	mães	submetidas	a	medida
privativa de	e lib	erdade.									
•••••											

FIM DO DOCUMENTO